

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012
(Da Sra. ELCIONE BARBALHO)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir do limite das despesas com pessoal encargos e contribuições devidos às entidades de previdência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar modifica a Lei de Responsabilidade Fiscal, excluindo dos limites das despesas com pessoal os encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência social.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18. Para os efeitos desta lei complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens de qualquer natureza.

§ 1º...

§ 2º...

Art. 19...

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

VII – com encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, sem prejuízo de sua inclusão para efeito de cômputo nos pisos fixados para aplicação em saúde e educação.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que se estabelece um grande fórum de discussões em torno da revisão das dívidas dos Estados com a União, admitindo-se a necessidade de modificações na Lei de Responsabilidade Fiscal, nada é mais oportuno do que estender as atenções para a situação dos Municípios, igualmente pressionados e, muitas vezes, impossibilitados de cumprir as exigências e os limites impostos pela referida LRF.

No caso de nossa Proposta, poder-se-ia ainda argumentar que o Governo vem desonerando vários ramos de atividade do setor privado dos encargos incidentes sobre as folhas de pagamento. O mesmo tratamento não foi estendido ao Setor Público, o que justifica, segundo nosso entendimento, que, pelo menos, referidos encargos não pressionem os tetos das despesas de pessoal, já sobrecarregadas com a exigência estabelecida pelo FUNDEB, que estabelece um piso de 60% destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério na educação básica, em efetivo exercício na rede pública.

Aliás, como já tem sido assinalado, inclusive em projetos de lei específicos, seguidamente as exigências da LRF e do FUNDEB se contrapõem, tornando inviável o cumprimento dos dois dispositivos: de um lado, o teto de 60% da receita corrente líquida para aplicação em despesas de pessoal (e encargos) e o piso de 60% dos recursos do FUNDEB para remunerar os profissionais que atuam na educação básica, que, como se sabe, é de responsabilidade precípua dos Municípios. As dificuldades de

compatibilização entre esses dois tipos de exigências se ampliam à medida que a receita corrente líquida do ente seja reduzida e os recursos do FUNDEB constituam parcela preponderante da respectiva receita.

Além do mais, em situações extremas, poderá ocorrer, por parte do Município, que, para não desobedecer a uma lei complementar – LRF -, com todas as suas penalidades, se opte por não pagar, por atrasar o pagamento dos encargos sociais e contribuições, pois, possivelmente, mais à frente, será mais fácil parcelar a dívida previdenciária e regularizar a situação.

Por todas estas razões, o Projeto merece a acolhida de todos quantos acompanham as dificuldades financeiras da grande maioria dos Municípios brasileiros e que estão mais ou menos ligados às causas municipalistas, aos quais peço o mais decidido apoio.

Sala das Sessões, em de abril de 2012.

Deputada ELCIONE BARBALHO